



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 721

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências, e o art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 31 de março de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
23ª Sessão de 04/04/17
À Comissão de:
(5) Justiça
Mérito:
(11) Expediente
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 31/03/2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Exposição de Motivos nº 017/17

Florianópolis,

30 MAR 2017

Senhor Governador,

Com cumprimentos e em razão da urgência que o caso requer, venho solicitar a Vossa Excelência que seja adotada medida provisória que *Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências, e o art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.*

O artigo primeiro da minuta que se apresenta permite exceção à regra que veda a contratação de pessoal de que trata a Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses do encerramento do contrato anterior. Desse modo, permitir-se-á nova contratação a qualquer tempo de pessoal temporário, desde que por motivo devidamente justificado e mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o outro dispositivo visa clarificar o texto da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, a fim de evitar a ocorrência de erros interpretativos que possam vir a modificar o *status quo* dos servidores do Quadro de Pessoal da SES, na parte relativa ao instituto da incorporação da hora plantão.

A controvérsia da matéria emergiu com o novo posicionamento do corpo técnico do IPREV por intermédio do Parecer nº 044/097/2016. Nele o Gestor Previdenciário sugeriu a modificação dos critérios para aplicação do instituto da incorporação da hora plantão.

Enfatizo a urgência de edição de Medida Provisória pelo fato de que a grande maioria dos profissionais médicos terão seus contratos com termo final nos próximos dias, o que causaria grande transtorno nas atividades hospitalares e também pela grande dificuldade de concessão de aposentadorias, cujos processos encontram-se represados nesta Pasta, diante da divergência de interpretação da norma relativa à incorporação da hora plantão.

Diante do exposto, solicita-se a edição, publicação e envio à augusta Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina de medida provisória com o conteúdo supra mencionado.

Atenciosamente,


Vicente Augusto Caropreso
Secretário de Estado da Saúde



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências, e o art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

II – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo:

a) nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar; ou

b) para atender às demandas originárias da Secretaria de Estado da Saúde ou da Fundação Catarinense de Educação Especial, desde que justificada a nova contratação por meio de exposição de motivos do respectivo titular, devidamente aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 6º A vantagem prevista neste artigo incorporar-se-á aos proventos de aposentadoria em valor correspondente à média aritmética simples do quantitativo de horas mensais trabalhadas no período de 36 (trinta e seis) meses, respeitadas as seguintes condições:



I – o período de que trata este parágrafo será aquele imediatamente anterior à data do pedido de passagem à inatividade;

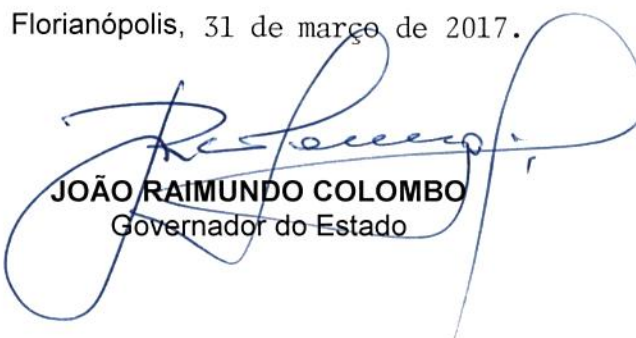
II – serão desconsiderados os afastamentos de que trata o § 4º deste artigo, havendo, nesse caso, apuração do interstício para além do 36º (trigésimo sexto) mês anterior à data do pedido de passagem à inatividade, até completar o período de 36 (trinta e seis) meses; e

III – não se aplica o disposto neste parágrafo ao titular de cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde que tenha ingressado no serviço público após a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de março de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado